**Parecer Jurídico nº 149/2023.**

**Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 41/2023** que “*Institui o Programa de Cultura de Paz e Combate à Violência em Ambientes Públicos e dá outras providências”.*

**Autoria da Emenda:** Vereador Marcelo Yoshida.

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona alterar os artigos 2º e 5º do Projeto de Lei nº 41/2022, que “*Institui o Programa de Cultura de Paz e Combate à Violência em Ambientes Públicos e dá outras providências”,* nos seguintes termos:

|  |  |
| --- | --- |
| ***Redação proposta no PL nº 41/2023*** | ***Emenda 01 ao PL nº 41/2023*** |
| ***Art. 2º -*** *O Programa deve ter como objetivo promover ações coordenadas e integradas entre as comunidades* ***dos territórios,*** *organizações da sociedade civil e as secretarias públicas, com ênfase às de saúde, educação, assistência social e segurança pública, para estimular a cultura de paz e combater as variadas formas de violências em ambientes públicos, sejam físicas, psicológicas ou quaisquer outras, inclusas as discriminações de gênero, orientação sexual, raça, etnia, origem, religião, capacitismo, etarismo e todas as demais existentes.* | ***Art. 2º -*** *O Programa deve ter como objetivo promover ações coordenadas e integradas entre as comunidades* ***dos bairros e locais****, organizações da sociedade civil e as secretarias públicas, com ênfase às de saúde, educação, assistência social e segurança pública, para estimular a cultura de paz e combater as variadas formas de violências em ambientes públicos, sejam físicas, psicológicas ou quaisquer outras, inclusas as discriminações de gênero, orientação sexual, raça, etnia, origem, religião, capacitismo, etarismo e todas as demais existentes.* |
| ***Art. 5º*** *- As ações do Programa serão financiadas com* ***recursos provenientes do orçamento da União, dos Estados e dos Municípios, podendo contar com dotações orçamentárias dos órgãos vinculados e participantes.*** | ***Art. 5º*** *- As ações do Programa serão financiadas com* ***dotações orçamentárias dos órgãos vinculados e participantes do Município, não obstante, poderá se submeter a captação de eventuais recursos provenientes do orçamento da União e do Estado, em quaisquer linhas de fomento à programas nos quais esta Lei se encaixe.*** |

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal[[1]](#footnote-2).

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos, passamos à **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

***§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.***

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e, quanto à matéria, concluímos pela constitucionalidade da emenda que se limita a acolher sugestão constante do Parecer Jurídico nº 132/2023. No exame do mérito o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 09 de maio de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinado digitalmente

1. *“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-2)